PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044669-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDUARDO DE JESUS FERREIRA Advogado (s): DOMINIQUE VIANA SILVA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, FERNANDA FREITAS GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIPE - BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM 28/11/2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, § DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA DESTINAVA-SE À USO PRÓPRIO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA LIMITADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE LIBERDADE EM FACE DA PANDEMIA OCASIONADA POR CORONAVÍRUS E DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO DAS MATÉRIAS AO JUÍZO PROCESSANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ATO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SANEAR A IRREGULARIDADE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO. PARCIALMENTE CONCEDIDA TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por VIVALDO DO AMARAL ADÃES, MATEUS CARDOSO COUTINHO e DOMINIQUE VIANA SILVA, Advogados, em favor de EDUARDO DE JESUS FERREIRA, constando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Crime, da Comarca São Felipe/BA. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 28/11/2021, por suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 3. A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, notadamente visando a desclassificação para usuário, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. 4. O pedido de concessão da liberdade, pela pandemia do novo coronavírus, não merece ser conhecido, uma vez que não foi acostada documentação que comprove ter requerido a benesse perante o juízo primevo, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente porque quaisquer pedidos, envolvendo presos provisórios, devem ser apreciados, a princípio, pela autoridade processante, sob pena de supressão de instância, vedado em nossa legislação hodierna. 5. Acrescente-se que o simples risco de contágio pelo COVID-19 não constitui, de per si, motivo para automática revogação, conversão em domiciliar da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas, sendo necessária, para tanto, demonstração dos requisitos para sua aplicação. Inocorrente na espécie. 6. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, bem, ainda, prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. Na presente hipótese não existe comprovação de que tal matéria tenha sido

apreciada pelo juízo processante o que impõe de pronto o seu não conhecimento. 7. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e desfundamentação do decreto constritor. 8. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 9. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 10. É cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. 11. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. "Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ) Relator: Ministro Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) 12. Parecer da Douta Procuradora de Justiça Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, opinando pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. 13. Não conhecimento em face da alegação de constrangimento ilegal relacionado à pandemia ocasionada pelo coronavírus, ao fato de possuir prole menor de 12 anos, bem como da desclassificação para usuário. 14. Conhecimento em face da necessidade de manutenção da prisão preventiva, bem como da necessidade de realização de audiência de custódia. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente, observando-se as regras sanitárias, ante a subsistência da pandemia ocasionada pelo coronavírus. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044669-55.2021.8.05.0000, tendo como Impetrantes VIVALDO DO AMARAL ADÃES, MATEUS CARDOSO COUTINHO e DOMINIQUE VIANA SILVA, em favor de EDUARDO DE JESUS FERREIRA, e como Impetrado o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Felipe/BA ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para determinar a realização da audiência de custódia do Paciente, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido em parte - Por Unanimidade.

Salvador. 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044669-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDUARDO DE JESUS FERREIRA Advogado (s): DOMINIQUE VIANA SILVA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, FERNANDA FREITAS GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIPE - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por VIVALDO DO AMARAL ADÃES, MATEUS CARDOSO COUTINHO e DOMINIQUE VIANA SILVA, Advogados, em favor de EDUARDO DE JESUS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Felipe/BA. Discorrem os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 28.11.2021, por suposta prática de delito tipificado nos art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sua prisão sido convertida em preventiva no dia 07.12.2021. Asseveram, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Acrescentam que "a singela invocação genérica da prisão, não justifica a prisão cautelar decretada, muito o mais porque ausentes os requisitos para a manutenção do decreto prisional, não existindo qualquer situação fática que autorize este entendimento." Sustentam a ilegalidade da prisão, ante a ausência de realização de audiência de custódia, evidenciando a imposição do relaxamento da privação cautelar. Apontam a ofensa aos princípios constitucionais da inocência, dignidade da pessoa humana e excepcionalidade da prisão preventiva, destacando, ainda, a ausência de estrutura adequada nos presídios aptas a prevenção do contagio do novo coronavírus, nos termos da Recomendação nº 62/2020 editada pelo CNJ. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, para relaxar a prisão do Paciente com a consequente expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, para que aguarde o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requererem a aplicação de uma ou mais medidas cautelares "de modo a garantir o resultado útil do processo sem ter que manter encarcerado um indivíduo não definitivamente condenado", ou, ainda, aplicada a prisão domiciliar. Colacionaram documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a fim de corroborar suas teses. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 23520091. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 25745139). Parecer Ministerial subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 25876738. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044669-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDUARDO DE JESUS FERREIRA Advogado (s): DOMINIQUE VIANA SILVA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, FERNANDA FREITAS GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FELIPE - BA Advogado (s): VOTO Os impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de Eduardo de Jesus Ferreira, o qual foi preso por infração, em tese, do art.

33, caput, da Lei nº 11.343/06, em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos requisitos da prisão preventiva. Demais disso, alega a ilegalidade da prisão cautelar ante a ausência de realização de audiência de custódia. 1. DA ALEGAÇÃO DE QUE AS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO CONSUMO PRÓPRIO A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria e materialidade delitiva imputada ao Paciente, notadamente pela assertiva de que a droga não se destinava a mercancia, mas somente para uso próprio, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Nesse sentido, confiram-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2) EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. 3) PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de algum flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. - O acolhimento das alegações da impetração, no tocante à pretensão de negativa de autoria e de que a droga seria destinada ao próprio consumo, esbarra na necessária análise fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 321.836/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015) - original sem grifos RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONVERSAS MONITORADAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PERPETRADOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise acerca da negativa de cometimento do delito e da sustentada desnecessidade da prisão preventiva, sob o fundamento de que o recorrente seria mero usuário e não traficante, é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa no ponto em que alega a nulidade dos

documentos obtidos a partir da quebra do sigilo telefônico (...) 4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante do risco de reiteração delitiva bem demonstrado nos autos. indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 7. Recurso ordinário improvido. (HC Nº 95.801/ MG, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) - original sem grifos Corroborando com a tese ora albergada, trago à baila julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Arguição de que o Paciente seria usuário de entorpecentes. Não conhecimento. Via inadequada. Alegação de fundamentação inidônea no decreto de prisão preventiva. Não acolhimento. Decreto prisional devidamente fundamentado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância, ante a presenca dos demais requisitos da prisão preventiva. Descabido o pleito referente à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11. ex vi o comando contido no art. 282 do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime de tráfico de entorpecentes, que tem pena máxima superior a quatro anos. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0016611-23.2017.8.05.0000, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 25/09/2017 ) (TJ-BA - HC: 00166112320178050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 25/09/2017) grifos aditados HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS DE TESE LIBERATÓRIA QUE REQUEIRA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NO PONTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PACIENTE ALAN SOUZA DE MACEDO, PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS UM COFLAGRANTEADO POR INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL DO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. REQUERENTE QUE RECEBIA DROGAS ORIUNDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REVENDÊ-LA NA COMARCA DE ORIGEM. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM EM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO GARANTIDORAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS DE PERICULOSIDADE QUE ENSEJEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028500-71.2017.8.05.0000, Relator (a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, Publicado em: 15/03/2018) grifos aditados HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OUE O PACIENTE SERIA USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PELA VIA DO WRIT. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS

MEDIDAS CAUTELARES. PACIENTE DEDICADO AO CRIME, COM INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO O MAGISTRADO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024664-90.2017.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 01/12/2017 ) - grifos aditados HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO E NÃO TRAFICANTE. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0018623-10.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/09/2017 ) grifos aditados Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelo Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DAS RAZÕES HUMANITÁRIAS LIGADAS À PANDEMIA E DO PLEITO DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZAO DA PROLE No que diz respeito à revogação/substituição da prisão preventiva ante ao risco iminente de contágio pelo novo Coronavírus a qual o Paciente se encontra supostamente submetido, deixo de conhecer do tema, haja vista a ausência de qualquer evidência de que tal assunto tenha sido submetido ao crivo do Magistrado processante, podendo incorrer em supressão de instância, vedado em nossa legislação pátria hodierna. Conforme a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quaisquer medidas adotadas para a prevenção da disseminação do vírus COVID-19, devem ser adotadas pelos magistrados de primeiro grau e Juízo da Execução Penal. Esclareça-se que os documentos acostados não comprovam efetivamente a existência de morbidades graves ou mesmo qualquer informação de que o estabelecimento prisional no qual está segregado o paciente não possua os meios adequados para atendê-lo em caso de necessidade, suficientes à concessão da ordem, ex officio. Lado outro, é remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, bem, ainda, prova inequívoca de que o Paciente seja o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. Na presente hipótese não existe, também, comprovação de que tal matéria tenha sido apreciada pelo juízo processante, o que impõe de pronto o seu não conhecimento. Ademais, é cediço que o rito do Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. A propósito: "HABEAS CORPUS. (...) Mostrase inviável o conhecimento da ordem do habeas corpus, destinada à preservação da liberdade de locomoção, violada ou ameaçada, não se prestando ao exame da prisão domiciliar do paciente, não comprovado ser portador de doença grave, elevada pela COVID-19, tema a ser analisado, caso a caso, pelo Juízo da Execução Penal, para não ocorrer a supressão de instância. ORDEM NÃO CONHECIDA."(TJGO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus 5141497-90.2020.8.09.0000, Rel. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, julgado em 23/04/2020, DJe de 23/04/2020). Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É

cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Exsurge os autos que no dia 28.11.2021, por volta das 16h50, prepostos da Polícia Militar que estavam realizando rondas no Povoado de Carais, zona rural de São Felipe, onde estava acontecendo uma festa. Na oportunidade, os Policiais se depararam com dois indivíduos a bordo de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG cor vermelha, com chassi suprimido, ostentando placa policial ECG-2124. Ato contínuo, ao proceder a abordagem, constataram que Paciente, que estava de carona, dispensou um saco plástico, onde havia 25 (vinte e cinco) pinos plásticos, contendo em seu interior um pó branco, aparentando ser cocaína. O custodiado assumiu a propriedade da droga, mas alegou que era para seu uso. Com efeito, ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Desta forma, depreende-se que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação, assegurando, desta forma, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: (...) No presente caso, comprovou-se o perigo de liberdade do acusado, uma vez que há elementos concretos de fatos contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP). A uma, porque a situação de o acusado ter supostamente praticado novas condutas da mesma natureza, mesmo após ter sido por sentença recorrível proferida no processo nº 0000046-61.2017.8.05.0233. Outrossim, tramita em desfavor do acusado a ação penal  $n^{\circ}$  0000051-83.2017.8.05.0233, em que se apura o crime de posse irregular de arma de fogo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, in verbis: (...) A duas, porque natureza da droga traficada — cocaína — revela que a conduta viola gravemente a saúde pública, de modo que a liberdade do flagranteado coloca em risco à garantia da ordem pública. Não bastasse isso, na aferição do requisito pertinente à garantia da ordem pública é preciso verificar toda a situação da localidade em que o crime foi praticado, pois somente assim será possível concluir pelo preenchimento do mencionado requisito para a custódia cautelar. Nesse sentido, no Município de São Felipe a conduta supostamente praticada pelo acusado merece ser analisada com bastante atenção, uma vez que o fato foi de repercussão, causando elevada comoção social na comunidade e influindo diretamente na ordem pública. Desta maneira, presente se encontra o requisito pertinente à garantia da ordem pública. Por fim, não vislumbro a possibilidade de deferimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Certo é que o

decreto de prisão preventiva é a exceção, como se depreende do § 6º, do art. 282, do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a decretação da prisão preventiva, não se mostrando viável conceder ao investigado outras medidas cautelares, uma vez que estão presentes os pressupostos necessários à custódia cautelar. Por outro lado, a prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. In casu, consoante se denota pela exaustiva fundamentação acerca do cabimento da segregação cautelar, como última e derradeira forma de acautelamento da ordem pública, impõe-se a decretada a prisão preventiva, estando comprovada a ineficiência das medidas cautelares diversas. Vale lembrar, a primariedade, os bons antecedentes, profissão, e residência fixa e definida, tais argumentos hão de ser considerados em seu favor no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir, jamais, de óbice à sua prévia constrição física, uma vez estando presentes os pressupostos legais. É verdade que a prisão preventiva, sobretudo após o advento da Lei nº 12,403/11, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, é medida excepcional, só devendo ser decretada quando for imprescindível. Como se vê, é exatamente esse o caso dos autos. A medida excepcional se mostra imprescindível. (...)" Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Em seus informes, a autoridade coatora corrobora tais argumentos ao consignar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, notadamente pela ausência de fatos novos que alterassem o conjunto probatório que conduziu a decretação da custódia cautelar, consoante despacho exarado em 14.03.2022, quando procedeu à reavaliação do encarceramento preventivo. Vejamos:"(...) Em 28 de novembro de 2021, a Polícia Militar prendeu em flagrante EDUARDO DE JESUS FERREIRA, por suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Extrai-se das declarações prestadas pelo condutor da prisão em flagrante: "QUE HOJE, 28.11.2021, POR VOLTA DAS 16H50, ESTAVA DE PLANTÃO JUNTAMENTE COM O SD/PM RENATO, SENDO QUE AMBOS LOTADOS NO DPM SÃO

FELIPE-BA, PERTENCENTE A 27º CIPM/CRUZ DAS ALMAS, REALIZANDO RONDAS NO POVOADO DE CARAIS, ZONA RURAL DE SÃO FELIPE-BA, ONDE ESTAVA ACONTECENDO UMA FESTA, QUANDO SE DEPARARAM COM DOIS INDIVÍDUOS A BORDO DE UMA MOTOCICLETA, MARCA HONDA, MODELO CG, COR VERMELHA, COM CHASSI SUPRIMIDO, OSTENTANDO PLACA POLICIAL ECG-2124, ONDE AO SER DADA A VOZ DE PARADA, O CARONA DISPENSOU UM SACO PLÁSTICO, QUE AO SE VERIFICAR SE TRATAVA DE 25 (VINTE E CINCO) PINOS PLÁSTICOS, CONTENDO EM SEU INTERIOR UM PÓ BRANCO, APARENTANDO SER COCAÍNA, TENDO OS INDIVÍDUOS SIDO ABORDADOS, OS QUAIS FORAM IDENTIFICADOS COMO SENDO AS PESSOAS DE EDUARDO DE JESUS FERREIRA (CARONA) E FELIPE PEREIRA DA SILVA (CONDUTOR DA MOTOCICLETA), TENDO O CARONA ASSUMIDO A PROPRIEDADE DA DROGA ENCONTRADA". O Auto de Prisão em Flagrante foi autuado no PJE sob n. 8000999-44.2021.8.05.0233, no dia 28 de novembro de 2021, consoante peças inseridas no id n. 161717907. Nos próprios autos do APF, manifestou-se a defesa técnica pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, conforme id 162816394. Despacho ordenou a concessão de vistas ao Ministério Público (id 163537225). Manifestou-se o Ministério Público por meio de parecer no sentido de ser homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva (id 163686483). Em 7 de dezembro de 20221, nos autos do APF, este juízo proferiu decisão que homologou a prisão flagrante EDUARDO DE JESUS FERREIRA e converteu em prisão preventiva. (...) De mais a mais, em 28 de dezembro de 2021, foi concluído o inquérito policial relativo ao (s) fato (s) acima relatado (s), tendo sido autuado no PJE sob n. 8001061-84.2021.8.05.0233. O laudo de exame pericial toxicológico foi acostado à fl. 19 do id n. 170645904 dos autos PJE n. 8001061- 84.2021.8.05.0233. Em 3 de janeiro de 2022, nos autos do inquérito policial foi proferido despacho concedendo vistas ao Ministério Público (id 170645908). Em 4 de janeiro de 2022, nos autos do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia (id 172422271) contra EDUARDO DE JESUS FERREIRA por suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em 5 de janeiro de 2022, a denúncia foi recebida por este juízo, consoante decisão proferida no id. n. 172679826. Alterou-se a classe processual dos autos do inquérito para passar a ser ação penal, vale dizer, não foi gerada uma nova autuação para a ação penal. Em 6 de janeiro de 2022, o réu foi regularmente citado na ação penal (id 172866272). Em 17 de janeiro de 2022, a defesa técnica apresentou resposta à acusação (id 176122703). Em 14 de março de 2022, foi proferida decisão reavaliando a prisão preventiva do réu. Entendeu-se que não houve fato superveniente apto a alterar as razões que justificaram a decretação da prisão preventiva de EDUARDO DE JESUS FERREIRA. Por fim, em 14 de março de 2022, este juízo ordenou a inclusão do processo em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento. (...)" Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resquardar a ordem pública. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 169491, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os reguisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade,

imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Esse também o posicionamento desta Corte de Justica: HABEAS CORPUS: Nº 8000588-21.2021.8.05.0000 PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0312917-62.2020.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR IMPETRANTE: LEANDRO SILVA SANTOS PACIENTE: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: LEANDRO SILVA SANTOS (OAB/BA 59.661) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão da paciente, é de ser denegada a ordem. Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral, daí que não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendose flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8000588-21.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. Salvador Mario Alberto Simões Hirs Relator (TJ-BA -HC: 80005882120218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018 ) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma. Data de Publicação: 08/03/2018) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8001473-35.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA PIRES e outros Advogado (s): MANUELA BARBOSA PIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM SUA RESIDÊNCIA (MACONHA E COCAÍNA), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE O PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº º 8001473-35.2021.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. MANUELA BARBOSA PIRES e como paciente, VANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, Des. Nágila Maria Sales Brito (TJ-BA - HC: 80014733520218050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/04/2021) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justica e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a licão de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus). Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do

significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justica, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017 )(TJ-BA HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017 ) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Assim, neste momento processual não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia do paciente encontra justificativa com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante

invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 5. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A defesa aponta que não foi realizada audiência de custódia, o que ensejaria a ilegalidade de encarceramento cautelar. A referida pretensão merece prosperar, ao menos em parte. Registre-se que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo

chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não fossem observado o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, é cediço que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rela. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4. A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 198.784, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2. A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 198896 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) - grifos

acrescidos Lado outro, tem-se que , ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, consoante alhures mencionado, mister evidenciar que a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Segundo trecho extraído da decisão na Reclamação 29.303 Agr., de relatoria do Ministro Edson Fachin, "A audiência de custódia, portanto, propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional". Oportuno mencionar que a apresentação à autoridade judiciária é direito subjetivo do acusado, cuja finalidade precípua é perquirir a ocorrência de eventuais abusos no cumprimento da ordem prisional e a integridade física e psíquica do custodiado. Convém salientar que, em decisão monocrática exarada na Reclamação retromencionada, foi determinada, em sede liminar, que a autoridade reclamada (Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro) realize no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, cujos efeitos foram estendidos ao Tribunal de Justiça do Ceará em decisao publicada em 16/12/2021. In casu, verifica-se que não houve, de fato, a apresentação do preso à autoridade judicial quando do cumprimento da ordem prisional, sendo imperioso sanear a apontada irregularidade, ressaltando que esta não autoriza a soltura automática do custodiado. Registre-se, que em que pese a determinação de inclusão do feito em pauta de audiência de instrucao em 17/03/2022, tal diligência ainda não foi cumprida pela Secretaria da unidade, fazendo-se necessária a apresentação do acusado ao magistrado processante. Vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO NA POSSE DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA (DOIS QUILOS). ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/ RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8042392-66.2021.8.05.0000, Relator (a): Nartir Dantas Weber, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09.02.22)(TJ-BA - HC: 8042392-66.2021.8.05.0000, Relator: Nartir Dantas Weber, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 09.02.22) g.n No mesmo sentido: HC  $n^{\circ}$  8008705-98.2021.8.05.0000, 8023427-40.2021.8.05.0000 e 8019685-07.2021.8.05.0000. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Eduardo de Jesus Ferreira, impõe-se a manutenção da medida extrema. 6. CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço

parcialmente do presente mandamus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a Ordem, para determinar que o Juízo a quo proceda à realização da audiência de custódia do Paciente, observando—se a regras sanitárias, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4